SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233264 - ES (2026/0073148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RHUANN FELIPPE DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou ordem impetrada em favor de condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003).

2. A defesa sustenta a nulidade da condenação pelo delito de porte de arma de fogo por ausência de materialidade, em razão da inexistência de apreensão e perícia do armamento, bem como pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada ausência de apreensão e perícia da arma de fogo autoriza o reconhecimento da nulidade da condenação por falta de materialidade delitiva na via do *habeas corpus*; e (ii) estabelecer se a pena de 6 anos de reclusão, aplicada a réu primário e com circunstâncias judiciais favoráveis, impõe a fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário possuem cognição sumária e exigem prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória nem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido na ação penal.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com base na análise das provas

Documento eletrônico VDA60106517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a5423d3-78de-41d0-be41-145149e0cd11

constantes dos autos, exercendo competência soberana na valoração do conjunto probatório.
6. O acolhimento da tese defensiva de ausência de materialidade exigiria reavaliação ampla das provas da ação penal, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.
7. A existência de recurso de apelação criminal, dotado de ampla devolutividade, constitui meio processual adequado para o exame exaustivo das alegações relacionadas à suficiência probatória da condenação.
8. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime inicial observe, além do *quantum* da pena, os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.
9. A Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça veda a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, mas admite a adoção de regime mais severo quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.
10. A associação do agravante com grupo criminoso que detinha fuzis com mira telescópica, pistolas com adaptadores de rajada e carregadores de alta capacidade evidencia elevada periculosidade social e gravidade concreta das infrações, legitimando a imposição do regime inicial fechado.
11. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias revela proporcionalidade e adequação da medida, afastando qualquer ilegalidade ou constrangimento passível de correção pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a5423d3-78de-41d0-be41-145149e0cd11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233264 - ES (2026/0073148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RHUANN FELIPPE DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou ordem impetrada em favor de condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003).

2. A defesa sustenta a nulidade da condenação pelo delito de porte de arma de fogo por ausência de materialidade, em razão da inexistência de apreensão e perícia do armamento, bem como pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada ausência de apreensão e perícia da arma de fogo autoriza o reconhecimento da nulidade da condenação por falta de materialidade delitiva na via do *habeas corpus*; e (ii) estabelecer se a pena de 6 anos de reclusão, aplicada a réu primário e com circunstâncias judiciais favoráveis, impõe a fixação do regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário possuem cognição sumária e exigem prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória nem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório produzido na ação penal.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com base na análise das provas

Documento eletrônico VDA59765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: 1c97fd0d-7169-4d7a-aea3-f17857531198

constantes dos autos, exercendo competência soberana na valoração do conjunto probatório.
6. O acolhimento da tese defensiva de ausência de materialidade exigiria reavaliação ampla das provas da ação penal, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.
7. A existência de recurso de apelação criminal, dotado de ampla devolutividade, constitui meio processual adequado para o exame exaustivo das alegações relacionadas à suficiência probatória da condenação.
8. O art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime inicial observe, além do *quantum* da pena, os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.
9. A Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça veda a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, mas admite a adoção de regime mais severo quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.
10. A associação do agravante com grupo criminoso que detinha fuzis com mira telescópica, pistolas com adaptadores de rajada e carregadores de alta capacidade evidencia elevada periculosidade social e gravidade concreta das infrações, legitimando a imposição do regime inicial fechado.
11. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias revela proporcionalidade e adequação da medida, afastando qualquer ilegalidade ou constrangimento passível de correção pela via do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RHUANN FELIPPE DE SOUZA BENTO contra a decisão monocrática, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. A referida decisão recorrida manteve o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, nos autos do HC nº 5017259-50.2025.8.08.0000, denegou a ordem de forma unânime.

O recorrente foi condenado na primeira instância penal à pena total de 6 (seis) anos de reclusão, sob o regime inicial fechado, pela prática das infrações dispostas no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas) e no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Nas razões deste agravo regimental (fls. 1494/1499), a defesa técnica sustenta a necessidade de reforma integral do julgado monocrático. Em síntese, alega que a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo é nula em virtude da ausência de materialidade delitiva, sob o argumento de que nenhum armamento foi efetivamente apreendido ou periciado. Aduz que o decreto condenatório se amparou exclusivamente em imagens e fotografias extraídas de um aparelho celular, o que afrontaria o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal .

Sustenta, ademais, que a via do *habeas corpus* é plenamente adequada para analisar a suposta ilegalidade por falta de prova material, sem que isso implique revolvimento fático-probatório. Por fim, argumenta que, diante do reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: 1c97fd0d-7169-4d7a-aea3-f17857531198

nulidade do crime de porte de arma, a fundamentação para a fixação do regime inicial fechado restaria enfraquecida, de modo que o agravante, por ser primário, de bons antecedentes e com pena-base estabelecida no mínimo legal, faria jus ao regime inicial semiaberto, conforme o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade exigidas pelo artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no mérito, a insurgência não merece acolhimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática agravada, cujos fundamentos encontram-se em perfeita harmonia com o direito aplicável.

A defesa do agravante insiste na tese de que a condenação pelo crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 padece de nulidade por ausência de materialidade delitiva, uma vez que não houve apreensão direta e consequente perícia de arma de fogo. Argumenta que a condenação estaria lastreada tão somente em elementos fotográficos extraídos de aparelho telefônico.

Ocorre que a ação constitucional do *habeas corpus*, assim como o recurso ordinário constitucional que lhe faz as vezes, caracteriza-se como rito de cognição sumária e de tramitação célere. Esse formato processual exige que o direito alegado esteja amparado em prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória, o exame minucioso ou a reavaliação de elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal.

No caso sob exame, as instâncias ordinárias, com base soberana na análise dos fatos e das provas judiciais, firmaram a convicção sobre a materialidade e a autoria delitivas do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Conforme registrado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o juízo sentenciante fundamentou-se em elementos fáticos palpáveis para demonstrar a existência do crime, indicando a existência de fuzis com mira telescópica, pistolas dotadas de adaptadores de rajada e carregadores de alta capacidade sob a disponibilidade do agravante e de seus comparsas.

Desse modo, para afastar a conclusão das instâncias de origem e acolher a pretensão de absolvição por falta de provas ou por ausência de materialidade, seria indispensável realizar uma profunda incursão em todo o acervo probatório da ação penal originária. Tal providência é manifestamente inadequada na via eleita, mormente quando se verifica que a defesa interpôs o recurso de apelação criminal, instrumento processual dotado de ampla devolutividade que permitirá o debate exaustivo das teses defensivas.

Documento eletrônico VDA59765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: 1c97fd0d-7169-4d7a-aea3-f17857531198

Por conseguinte, resta evidente que o provimento do recurso ordinário para analisar a suficiência da prova de materialidade representaria indesejável supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal ordinário vigente.

Superada a discussão fática, a defesa postula a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, argumentando que a imposição do regime fechado a réu primário, com pena de 6 (seis) anos de reclusão e circunstâncias judiciais favoráveis, violaria as diretrizes do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, bem como o enunciado da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem embargo das razões expendidas pela defesa, a insurgência não prospera.

Embora o *quantum* de pena imposto (6 anos de reclusão) e as condições pessoais favoráveis configurem, em linha abstrata, requisitos que autorizam a fixação do regime inicial semiaberto, a fixação de regime prisional não decorre de mera operação matemática. O preceito insculpido no artigo 33, § 3º, do Código Penal estabelece de forma clara que a determinação do regime inicial far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Nesse diapasão, o enunciado da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça veda o estabelecimento de regime prisional mais gravoso com esteio apenas na gravidade abstrata do delito. Contudo, referida orientação não impede que o julgador imponha regime mais rigoroso quando a gravidade concreta da conduta evidenciar a necessidade de maior repressão penal.

No caso concreto, o regime inicial fechado foi devidamente justificado pelas instâncias ordinárias com fundamento em dados empíricos de extrema gravidade, extraídos do contexto fático das condutas imputadas ao réu.

Conforme detalhado no acórdão recorrido, o agravante e o grupo ao qual estava associado detinham um aparato bélico de altíssimo poder destrutivo, caracterizado por fuzis com mira telescópica, pistolas munidas de adaptadores de rajada e carregadores de grande capacidade.

A posse e a circulação de tal armamento em contexto de associação para o tráfico de drogas revelam ousadia e reprovabilidade que desbordam amplamente dos limites ordinários descritos nos tipos penais. A periculosidade social do agente e a gravidade concreta da infração evidenciada pelo poder de fogo do arsenal justificam plenamente o tratamento prisional mais severo adotado na origem, revelando-se proporcional e necessário para assegurar a ordem pública e a eficácia da sanção penal.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada no provimento recorrido, uma vez que a imposição do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada em elementos de convicção concretos e específicos constantes dos autos processuais.

Documento eletrônico VDA59765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: 1c97fd0d-7169-4d7a-aea3-f17857531198

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:42
Código de Controle do Documento: 1c97fd0d-7169-4d7a-aea3-f17857531198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.264 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073148-2

Número de Origem:
50172595020258080000 50369772920238080024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RHUANN FELIPPE DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: WESLEY TIAGO SILVEIRA
CORRÉU	: FELIPE FERNANDES CRAVO
CORRÉU	: RAFAEL CARDOSO MOREIRA
CORRÉU	: FABRICIO RAMOS BARCELOS
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL SENA DURAIS
CORRÉU	: RUAN MOURA
CORRÉU	: RYANN FABIO DE SOUZA BENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RHUANN FELIPPE DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - ES025533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 7e10e900-313d-4ca9-84fc-d679b51c2db2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 7e10e900-313d-4ca9-84fc-d679b51c2db2